

**GÊNEROS, VIOLÊNCIAS E DESIGUALDADES
GENDER, VIOLENCE AND INEQUALITIES**

*Clarice Beatriz da Costa Söhngen¹
Giulia Eduarda Corrêa²*

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo provocar uma reflexão acerca do fenômeno da violência contra a mulher a partir de um estudo de gênero e suas desigualdades, e apresentar algumas contribuições das ciências criminais com base na criminologia crítica. Assim, o artigo irá abordar criticamente as interpretações construídas sobre o gênero e como este se difere do sexo, haja vista que o termo “gênero” vem de uma construção social. Para efetivar a abordagem do debate, é inscrito no trabalho as alterações textuais que ocorreram ao longo dos anos na Lei Maria da Penha, e a análise de como a desigualdade e violência doméstica contra as mulheres se verifica atualmente no cenário pandêmico provocado pela Covid-19. Destaca-se a importância desta discussão por meio da crítica à invisibilidade da mulher em condições de vulnerabilidade na sociedade, bem como a relevância do entendimento de que a igualdade entre os gêneros merece tratamento adequado para o enfrentamento de casos que envolvam a violência contra a mulher.

Palavras-chave: Sistema Penal. Seletividade Penal. Pandemia. Preconceitos. Escolas Criminológicas.

ABSTRACT

This article aims to provoke a reflection on the phenomenon of violence against women from a study of gender and its inequalities, and to present some contributions from the criminal sciences based on critical criminology. Thus, the article will critically address the interpretations constructed about gender and how it differs from sex, given that the term “gender” comes from a social construction. In order to effectively address the debate, textual changes that occurred over the years in the Maria da Penha Law are inscribed in the work, and the analysis of how inequality and domestic violence against women is currently addressed in the pandemic scenario caused by Covid-19. The importance of this discussion is highlighted by criticizing the invisibility of women in conditions of vulnerability in society, as well as the relevance of the understanding that gender equality deserves adequate treatment to face circumstances involving violence against women.

Keywords: Criminal Justice System. Penal Selectivity. Pandemic. Prejudice. Schools of Criminology.

¹ Advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 28.698. Doutora em Letras pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em Ciências Criminais (PUCRS) e Mestre em Letras (PUCRS). Docente titular da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pesquisadora líder do Grupo de Pesquisa em Gestão Integrada da Segurança Pública (GESEG). E-mail: clarice.sohnngen@pucrs.br

² Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: giuliaecorrea@gmail.com

INTRODUÇÃO

A necessidade de um estudo que abarque questões de gênero, e mais especificamente, o gênero feminino, junto aos percalços que as mulheres enfrentam em uma realidade de patriarcado, dominação masculina e machismo permanece um assunto indispensável de debate.

Os avanços identificados em reconhecer a mulher como um ser de direitos e que, pela supressão enfrentada há séculos no âmbito social, político, doméstico e familiar, coloca as vítimas de violência de gênero como merecedoras de uma atenção diferenciada, é visível no atual discurso sociológico e criminológico, mas, ao mesmo tempo, atrasos, ou sequer mudanças, ainda são identificadas em diversos setores das relações humanas.

Verifica-se que, a criminologia crítica veio para mostrar que o sistema penal não garante direitos, e sendo um dos pilares da criminalização, a seletividade penal, a mulher por muito tempo foi – e ainda é – vista como um ser que está abaixo do homem, tanto na via política como social.

Ao colocar a perspectiva da criminalidade no sistema penal, e tirar do enfoque a pessoa criminoso, a criminologia crítica mostra como o sistema penal pode não estar apto e enfrenta problemas em retirar a mulher do lugar de marginalização que a sociedade a coloca, considerando que, o direito penal é materializado e aplicado por aqueles que possuem o poder, ou seja, o homem, na quase totalidade das vezes.

Assim, o presente artigo diante do interesse em apresentar as problemáticas de gênero, e especificamente, a violência contra a mulher, procura demonstrar as dificuldades da desigualdade de gênero identificada na sociedade há diversos anos e que, ultrapassando gerações, continua trazendo problemas e desafios ao mundo contemporâneo.

O artigo também visa apresentar como a dominação masculina e o conceito de patriarcado refletem para que os casos de violência contra a mulher ocorram e como a crítica criminológica analisa essas questões. Ao abordar a promulgação da Lei Maria da Penha apresenta julgados do Superior Tribunal de Justiça envolvendo crimes de violência de gênero. Por fim, aborda como a questão está sendo vista e tratada diante do cenário pandêmico atual provocado pela Covid-19.

Ao utilizar dos escritos de Alessandro Baratta; Heleith I. B. Saffioti; Raewyn Connell e Rebecca Pearse; Angela Arruda; Vera Regina Pereira Andrade, dentre outros, o presente artigo

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

busca propor uma reflexão sobre a visibilidade da mulher na sociedade e como os casos oriundos de violência doméstica e familiar são analisados no sistema penal, que, sendo o *garantidor* dos direitos penais, deveria ser um campo de recolhimento, mas, que também acaba colocando as mulheres em um lugar submisso ao homem, em situações de dominação oriundas do patriarcado.

1 VIOLÊNCIA: GÊNEROS E IDENTIDADES

Ao abordar a questão acerca de violência contra a mulher, primeiramente, é importante compreender que a violência de gênero é a categoria geral (SAFFIOTI, 2004), logo, havendo características específicas em cada tipo de violência (violência contra a mulher, violência doméstica, violência intrafamiliar e etc.), elas não se confundem. Assim, verifica-se que, as relações de violência de gênero podem se dar entre homem-mulher, mas também homem-homem e mulher-mulher (SAFFIOTI, 2004).

Destaca-se que o discurso de sexo, ligado a um pensamento da criminologia positivista, não se confunde com a noção de gênero, bem como não se resume gênero à mulher, pois elas estão inseridas na concepção de gênero, assim como tantas outras identidades de gênero existentes (DIAS, GERVASONI, 2017).

Scott (1995) ao trabalhar a importância da gramática e o uso errôneo utilizado diversas vezes ao colocar sexo e gênero na mesma categoria, remonta sobre a importância trazida pelo movimento feminista americano ao querer enfatizar o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo.

Butler (2003) ao diferenciar o biológico (sexo) da criação cultural (gênero), refere que, o sexo, em que pese pareça ser algo inacessível em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído, não sendo consequência do sexo, nem tão fixo como o sexo.

Em que pese realizada pelo indivíduo, trata-se a identidade de gênero uma via de mão dupla, havendo a parte interior e a exterior. Enquanto que no seu interior estão aspectos ligados ao modo de pensar, sentir e decidir, no aspecto exterior estão os modos de se expressar, que vão desde gestos ao modo de se vestir. Observa-se assim, que a construção da identidade de gênero se dá de forma lenta e gradual, pois é construída ao longo dos tempos através de interações sociais (SMITH, SANTOS, 2017).

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Depreende-se que, o gênero é a representação de interações, haja vista ser oriundo de relações interpessoais que remetem os indivíduos a categorias previamente constituídas. De tal modo, o gênero coloca o indivíduo em relação aos outros, bem como determina a qual categoria ele é pertencente e o posiciona face a outros de diferentes categorias (SAFFIOTI, ALMEIDA, 1995).

Assim como a classe social e raça/etnia, o gênero “[...] *condiciona a percepção do mundo circundante e o pensamento.*” (SAFFIOTI, ALMEIDA, 1995, p. 23). Funciona, assim, como um filtro no qual o mundo é aprendido pelo sujeito e a atuação desse sujeito sobre o mundo deriva de sua maneira específica de compreendê-lo (SAFFIOTI, ALMEIDA, 1995, p. 23).

Compreender a diferença de sexo e gênero é importante inclusive para a compreensão de que gênero é múltiplo, saindo da concepção da binaridade de gêneros e que este é um reflexo do sexo, pois ao supor “[...] *por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de ‘homens’ aplique-se exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo ‘mulheres’ interprete somente corpos femininos.*” (BUTLER, 2003, p. 24). Portanto, não há motivos para que o conceito de gênero permaneça definido e limitado ao número dois (BUTLER, 2014).

O estudo do gênero e da sua multiplicidade de formas e representações na sociedade é extremamente necessário, principalmente nos dias atuais, onde se constata que felizmente as pessoas estão se permitindo mais e possuindo a coragem de transparecer o que são. Assim, destaca-se, o papel fundamental da sociedade em reconhecer as diferentes formas de gênero que as pessoas podem possuir.

Desse modo, o estudo da diversidade de gênero se mostra cada vez mais importante para principalmente, e como referido acima, sair da concepção binária do que se compreende por gênero e da fórmula datada de que estaria relacionado ao sexo, sendo uma mera representação social desta. Assim, constata-se que “relações de gênero estão sempre sendo feitas e refeitas na vida cotidiana.” (CONNEL, PEARSE, 2015, p. 155).

Todavia, após uma breve e necessária introdução a respeito da diferenciação de sexo e gênero, e da sua diversidade, o presente estudo irá se concentrar na reflexão das problemáticas enfrentadas pela mulher perante a sociedade patriarcal e machista existente há anos, mas que também busca cada vez mais fugir de uma realidade de complacência à dominação masculina.

2 GÊNERO E VIOLÊNCIA NA CONSTRUÇÃO SOCIAL

Segundo Saffioti (2004), a desigualdade de gênero vem de um aspecto cultural, e longe de ser algo natural, ela vem dos agentes envolvidos nas estruturas de poder. Ela afirma que “*nas relações entre homens e entre mulheres, a desigualdade de gênero não é dada, mas pode ser construída, e o é, com frequência.*” (SAFFIOTI, 2004, p. 71). Segundo Lamas “[...] *não é a anatomia que posiciona mulheres e homens em âmbitos e hierarquias distintos, e sim a simbolização que as sociedades fazem dela.*” (LAMAS, 2000, p. 13).

Assim, o estudo de gênero rejeita ideias de origem biológica, pois oriundas de um entendimento que o corpo masculino é superior ao feminino por questões genéticas e que, “*machos e fêmeas são dois tipos de indivíduos que, no interior de uma espécie, se diferenciam em vista da reprodução [...]*” (BEAUVOIR, 1970, 26), o termo “gênero” é oriundo de construções culturais utilizado para estabelecer as relações sociais que ocorre entre os sexos, de forma que, o gênero se torna uma categoria social colocada sobre um corpo sexuado (SCOTT, 1995).

Presente na cultura de todos os países e sem importar o grau de desenvolvimento, a violência de gênero será apresentado em maior ou menor escala. Diante desta perspectiva cultural, apura-se que esse tipo de violência é representado a partir de comportamentos irrefletidos aprendidos na via histórica e social, bem como nas instituições, como Igreja, Estado e escola (BALESTERO, GOMES, 2015).

Desta forma, pode-se afirmar que a mulher vem sendo socialmente oprimida há diversos anos por valores específicos de cada época que, influenciados pelas instituições, contribuem para repassar a ideia da mulher inferior e frágil (BALESTERO, GOMES, 2015).

Assim, “*a mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro.*” (BEAUVOIR, 1970, p. 10). Seriam, assim, as mulheres vistas como *outsiders*³?

Em uma perspectiva sociológica, Becker (2008) traz alguns aspectos interessantes no que tange as concepções funcionais do desvio ao estudar os grupos desviantes, ou seja, aqueles que agem contrário à norma e ao socialmente aceitável. Ele refere que, a definição de *outsider*

³ Em que pese venha do inglês, o termo “outsider” já foi bastante difundido nas ciências sociais e mesmo que se possa traduzir para “desviante” ou outro sinônimo, a escrita original irá representar a mesma ideia.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

já foi entendida como, e aqui na sua forma mais simples considerando a concepção estatística, como aqueles que não estão dentro da média, ou ainda, e aqui de concepção menos simples, a conduta do desvio sendo uma questão essencialmente patológica (BECKER, 2008).

Ainda que, as metas, funções e objetivos de um grupo se verificam muitas vezes através de um viés político, logo não podendo ignorar esse fenômeno para a análise ou também, que ao ignorar e não respeitar as regras, ou seja, uma falha na obediência daquilo que foi definido pelo grupo, também pode ser considerado um desviante.

Ocorre que, todas essas definições além de limitantes, pois não analisam o conjunto completo e não consideram o fato que cada sociedade possui muitos grupos, são preconceituosas, principalmente no que tange definir como desviante alguém por questões essencialmente patológicas. Desta forma, o autor traz um aspecto necessário para a análise: os desvios são definidos pela sociedade (BECKER, 2008).

As mulheres que buscavam espaços diferentes daqueles que as lhe posicionavam, sem sequer buscar as suas opiniões, começaram a ser perseguidas e denominadas das piores formas possíveis, e no que tange ao sistema penal, não se verifica de forma diferente, diante da tolerância da sociedade e a não complacência com a mulher (SAFIOTTI, 1995).

Assim, mostra-se necessário, nesse momento, uma breve análise da obra que pode ser considerada o marco do discurso criminológico (CHAI, PASSOS, 2016), “*Malleus Maleficarum*”, e que, rechedada de ideias perturbadoras e inadequadas sobre as mulheres, representa um pensamento que ainda, infelizmente, perpetua nos dias atuais.

Originalmente denominada “*Malleus Maleficarum*” e traduzida para o Brasil como “Martelo das Feiticeiras”, a obra foi escrita em 1487 pelos inquisidores Heinrich Kramer e James Sprenger, e “[...] representa o esforço intelectual da Inquisição promovida pela Igreja Católica Romana, através dos Tribunais do Santo Ofício, para explicar metodologicamente as causas, formas e sintomas do ‘mal’, bem como os métodos para combatê-lo.” (CHAI, PASSOS, 2016, p. 136).

Segundo Zaffaroni e Batista (2003), os atos cometidos pelas mulheres, vistos como mal e oriundos de bruxaria, eram considerados consequências de problemas genéticos. Verifica-se que a obra “Martelo das Feiticeiras” punha a mulher no papel de alguém frágil tanto fisicamente como moralmente, o que a colocava automaticamente no lugar de alguém propenso a se deixar seduzir pelos atos de feitiçaria (CHAI, PASSOS, 2016). Nesse sentido, se extrai o seguinte

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

trecho da obra: “[...] *possuidoras de língua traiçoeira, não se abstêm de contar às suas amigas tudo o que aprendem através das artes do mal; e por serem fracas, encontram modo fácil e secreto de se justificarem através da bruxaria.*” (KRAMER, SPRENGER, 2015, p. 116).

Desta forma, a mulher ao ser vista como uma ameaça, era colocada no centro daquilo que deveria ser controlado pelo poder punitivo ou, como Foucault leciona “*a descoberta do corpo como objeto e alvo de poder [...] corpo que se manipula, se modela, se treina, que obedece, responde [...]*” (FOUCAULT, 1987, p. 117).

Desse modo, mostrando para juízes inquisidores como identificar estas denominadas como “bruxas” e assim julgar e aplicar as punições consideradas adequadas, verifica-se que o manual reuniu “[...] *sob uma orientação político-criminal legitimadora do poder burocrático religioso, discursos que atualmente se encontram separados nos campos do Direito Penal, do Processo Penal e da Criminologia.*” (CHAI, PASSOS, 2016, p. 136).

Frisa-se que esse discurso era carregado de preconceitos e colocava a mulher na posição de alguém que deveria estar em constante controle, “[...] *consolidando o lugar do feminino como o da reclusão, em casa ou no convento, no qual permaneceria sob o controle do pai, do marido ou da Igreja.*” (CHAI, PASSOS, 2016, p. 137).

Considerando aspectos mais contemporâneos, como por exemplo, a relação da mulher no ambiente de trabalho nos dias atuais, verifica-se que esses pensamentos ainda se mostram presentes, pois colocam a mulher como alguém frágil e que deve ser controlado, sendo manifesto que, as mulheres nas sociedades contemporâneas ocupam o maior espaço das tarefas consideradas “do lar”, como limpeza, cozinha, dentre outros (CONNEL, PEARSE, 2015). Diz-se que, “*esses tipos de trabalhos são frequentemente associados a uma definição cultural das mulheres como pessoas cuidadosas, gentis, diligentes, estando sempre prontas para se sacrificarem pelos outros [...]*” (CONNEL, PEARSE, 2015, p. 33).

Ao analisar o gênero como “[...] *uma dimensão central da vida pessoal, das relações sociais e da cultura*” (CONNEL, PEARSE, 2015, p. 25), as mulheres estão sempre em situação de desvantagem, pois tem menos chances de conseguirem ocupar lugares na esfera pública do que os homens, bem como esses terem mais chances de conseguir empregos remunerados (CONNEL, PEARSE, 2015).

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Mas, verifica-se que, em que pese as ordens de gênero concedam vantagens aos homens e coloque as mulheres em desvantagem, e o saldo negativo seja o da mulher, o sexismo também pode prejudicar os homens e suas relações, diante da pressão social de que devem ser seres que passem agressividade e perigo, de forma que, é possível extrair que a desigualdade de gênero é um problema cultural enorme sem nenhum lado positivo (CONNEL, PEARSE, 2015).

Saffioti ao trabalhar o conceito de gênero e a relação deste com o patriarcado, traz ao estudo as contribuições feitas por Johnson⁴, o qual identificou que o patriarcado é um exemplo do fenômeno ocorrido em uma relação de controle que vem desde a agricultura, no qual o homem ao criar animais para o abate e corte torna, uma relação antes igual e equilibrada entre si e com os animais, de dominação e controle (SAFFIOTI, 2004).

Observa-se então, que os seres humanos ao se distanciarem da natureza e vê-la como algo passível de controle, foi crucial para o estabelecimento de *dominação-exploração* entre homens e mulheres (SAFFIOTI, 2004).

Neste sentido, a autora vai ao encontro da ideia de que os homens comportam-se de forma muito mais agressiva, inclusive com outros homens, visto que – e aqui, a partir de um estudo que analisou 35 amostras de estatísticas de 14 países, incluindo sociedades pré-letradas e a Inglaterra do século XIII – “[...] em média, homens matam homens com uma frequência 26 vezes maior do que mulheres matam mulheres.” (SAFFIOTI, 2004, p. 121). E que, sendo o patriarcado um contrato firmado por homens, o objeto deste é a mulher (SAFFIOTI, 2004).

Nota-se, conforme expõe Anitua, “o poder é uma multiplicidade de relações de forças, tem efeitos dos dois lados de cada relação, embora não haja equilíbrio, pois é, essencialmente, desequilíbrio, tensão, dominação e resistência.” (ANITUA, 2008, p. 646).

Desta forma, uma desconstrução do social do gênero é medida que se impõe para fins de conseguirmos ultrapassar o modelo patriarcal de dominação masculina. Segundo Baratta (1999), assim como Simone de Beauvoir refere na sua célebre frase “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1967, p. 9), deve-se analisar sob a mesma ótica o gênero masculino, diante da constatação de que o gênero é uma construção social e que a busca pela igualdade de gênero não se deve dar somente em modificações no que se refere às distribuições

⁴ A autora utiliza de referência bibliográfica a célebre obra do sociólogo americano Allan G. Johnson, “The gender knot – Unraveling our Patriarchal Legacy”, livro no qual o autor trabalha as problemáticas do patriarcado e seus reflexos à questões de gênero, especificamente na vida de homens e mulheres.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

de recursos e posições, mas também, nas relações entre as esferas funcionais, no caso ciência e direito.

3 A VIOLENCIA CONTRA A MULHER: DO DIREITO PENAL À CRIMINOLOGIA

Após anos de estudos no qual se verificava o sujeito infrator como um ser “diferente” daquele considerado “normal”, a nova criminologia veio para superar esse entendimento ultrapassado da criminologia positivista, a qual não estudava propriamente o delito, mas sim, o homem delinquente (BARATTA, 2002).

Mas, ainda antes, no que tange a sua antecessora, a escola liberal clássica, diferentemente da escola positiva (na qual considerava aquele que comete um crime como alguém diverso do considerado “normal”, um entendimento clássico da escola positiva de Cesare Lombroso), não analisava o infrator como um ser diferente (BARATTA, 2002).

Assim, o delito surgia da vontade do indivíduo, como comportamento, e “*não de causas patológicas, e por isso, do ponto de vista da liberdade e da responsabilidade moral pelas próprias ações, o delinquente não era diferente, segundo a escola clássica, do indivíduo normal.*” (BARATTA, 2002, p. 31).

O crime não tem um viés biológico, não existe um criminoso “nato”, mas sim, aquilo que a sociedade reconhece como conduta desviante, “[...] *a infração de alguma regra geralmente aceita.*” (BECKER, 2008, p. 21). Desta forma, a criação de regras está completamente ligada à uma questão de poder político e econômico (BECKER, 2008).

O delito é definido pelo direito penal, e assim, é imperioso pensar que de fato, o crime não vem de um viés biológico, pois, antes de tudo, há uma definição daquilo que será considerado conduta desviante – e dentro desse aspecto, encontra-se também o crime -, a partir da noção de comportamentos adequados. Assim, a crítica criminológica estuda os conceitos de criminalização (o que é criminalizado e quem criminaliza), no lugar do estudo do criminoso (BECKER, 2008).

Segundo Baratta, a partir dos anos 70 a condição da mulher no direito penal, esteja ela no papel da vítima ou da infratora, passou a ser objeto de atenção por parte da criminologia, perante a posição desigual da mulher no direito penal (BARATTA, 1999). Ainda, conforme Arruda, as Ciências Sociais testemunharam uma ruptura epistemológica nos anos 70, diante da

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

provocação de ideias trazidas pelo movimento feminista, tomado de conteúdo político envolvendo gênero, patriarcado e machismo (ARRUDA, 2000).

Conforme Weigert e Carvalho (2020) lecionam, na análise da violência contra a mulher no centro da violência patriarcal, a violência de gênero é uma questão histórica e cultural, onde os homens impuseram às mulheres uma situação de domínio para fins de garantir seus próprios privilégios nas dinâmicas sociais, essas envolvendo posições políticas e econômicas, bem como sociais e familiares.

Manus diz que, a ideologia patriarcal ao pôr a mulher como alguém subalterno em termos sociais e políticos, torna-se a maior responsável na diferença de papéis sociais criados em funções relacionadas ao gênero. O andocêntrismo ainda é dominante e assim, seus valores foram responsáveis pelas exigências morais impostas perante as mulheres. Desta forma, o sistema jurídico que deveria se adequar às diferentes formas de gênero, utiliza o modelo masculino e espera que a mulher se adeque a ele (MANUS, 2019).

Streck (1999) refere muito bem que, ao estudar o gênero feminino não se deve analisar a mulher como um ser único, principalmente diante de uma abordagem a partir do direito penal. Há sociedades, grupos e sistemas jurídicos diversos, logo há uma pluralidade de mulheres e de formas em que são tratadas e providas (ou não) de direitos, de forma que, não podemos generalizar nunca o tema, pois estaríamos inclusive invisibilizando tantas vozes e lutas, *“ou seja, para discutir a problemática da mulher temos que situar o problema no contexto de uma sociedade díspar como a nossa, com um Direito como o nosso, ‘construído/formatado’, no mais das vezes, pelo lobby das elites [...]”* (STRECK, 1999, p. 97).

Portanto, trazer sob a mesma ótica os estudos da criminologia abarcando o feminino, é de extrema importância e uma forma de trazer visibilidade ao estudo da violência contra a mulher (BARATTA, 1999). Presente em todas as sociedades falocêntricas⁷⁵, a violência contra a mulher permanece como um grave problema ocorrente no Brasil e mundo, e em que pese desde 1990 a Organização Mundial de Saúde (OMS), reconheça esse tipo de violência como uma questão de saúde pública exigindo maiores políticas públicas e conhecimento sobre o assunto, os avanços são poucos (ARAÚJO, 2008).

Assim, observa-se que há muito tempo se luta por um sistema igualitário e por um julgamento correto que acarrete em uma análise de crimes cometidos contra as mulheres de forma adequada e conseqüentemente, com a aplicação de uma solução justa ao caso. Muito se

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

refere sobre a proteção quase nula do sistema penal à mulher, considerando a sua essência patriarcal e limitadora, e também sobre as diversas violências que acabam sendo cometidas por parte da sociedade, por meio da violência estrutural das relações sociais capitalistas, no caso a desigualdade de classes, bem como, a violência por parte das relações patriarcais, no caso a desigualdade de gênero (ANDRADE, 1999).

Desta forma, mostra-se necessário neste momento do estudo, o debate sobre o avanço legislativo brasileiro dado ao ser promulgada a Lei n.º 11.340 de 2006, a dita Lei Maria da Penha, que, em que pese muitas críticas sejam realizadas à ela por parte da doutrina, há também o reconhecimento de que foi um marco legislativo que buscou, de alguma forma, preencher uma lacuna que existia para tratar adequadamente os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher – a Lei trouxe a aplicabilidade de medidas protetivas de urgência (art. 18 e seguintes da Lei) e alterações processuais, inclusive (arts. 14 e 41 da Lei) – no âmbito doméstico e familiar, e assim, alavancar um sistema penal dominado pela opressão masculina e “[...] *demonstradamente classista e sexista* [...]” (ANDRADE, 1999, p. 115).

A Constituição Federal do Brasil de 1988 ao referir no *caput* do art. 5º que todos são iguais perante a Lei, de forma que isso garanta à todos igualdade e demais direitos, impulsionou uma maneira de finalmente, tentar colocar todos na mesma esfera, independentemente de sexo ou gênero⁵. Ocorre que, infelizmente, na prática isso não seria o suficiente para diminuir os casos de violência no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto (BEZERRA, NETO, 2017).

A necessidade de uma lei específica que tratasse de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher era uma medida extremamente necessária, pois conforme vimos ao longo do presente estudo, a mulher sempre foi vista como alguém “*inferior*”, isso é uma questão social e cultural, sendo a violência de gênero “[...] *motivada pelas expressões de desigualdades entre o ser mulher e o ser homem que têm início nas relações familiares*” (RODRIGUES, 2016), e assim, uma legislação adequada aos casos de violência que abarquem crimes motivados por questões relativas ao gênero no âmbito familiar e doméstico ser uma realidade.

⁵ Observa-se que, o avanço dado com a promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988 ao trazer em seu texto uma maior discussão de gênero e a eliminação de preconceitos e discriminações⁸⁰, foi uma inovação ao texto constitucional e pôs em xeque diversos dispositivos legais que reforçavam a ideia de inferioridade das mulheres

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

A Lei nasceu da luta da farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes contra o seu agressor e o Estado, haja vista a falta de apoio do sistema judiciário após anos de violência doméstica perpetrado pelo então companheiro na época, o qual – além de outras violências terríveis – cometeu dupla tentativa de crimes contra a vida de Maria da Penha, o que a deixou paraplégica.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos julgou o Estado como negligente, omissivo e tolerante à violência doméstica praticada contra mulheres brasileiras, gerando a comoção popular e levado a movimentos de gênero e feminismo criar o Consórcio de ONGs Feministas e assim ir ao Legislativo, Executivo e sociedade debater a temática para fins de realizar o projeto de lei que, em 7 de Agosto de 2006 viria a ser sancionada como a Lei n.º 11.340 pelo então presidente do Brasil, Luis Inácio Lula da Silva⁶.

Com a publicação da Lei Maria da Penha a impunidade masculina começou a ser vigiada pelo poder público, bem como viu-se diante da extrema necessidade de amparo às vítimas de crimes cometidos no ambiente doméstico e familiar. Desta forma, verifica-se que a Lei oferece assistência às mulheres, bem como outros tipos de atendimentos, buscando uma mudança no histórico de descasos às vítimas de violência doméstica e familiar (MARANHÃO, 2020).

Depreende-se que, a violência doméstica e familiar contra a mulher foi conceituada pela Lei 11.340 de 2006 em seu art. 5º como “*qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial*”, e seguindo nos incisos I, II e III, define o que se preceitua por essas ações ou omissões ao referir que pode ser tanto no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto – e aqui constata – se que a Lei abarca todas as relações interpessoais, independente de orientação sexual⁷.

⁶ O site do Instituto Maria da Penha (IMP) é uma excelente fonte para entender melhor quem é Maria da Penha e a sua luta por visibilidade nos crimes de violência doméstica e familiar, o que viria a revolucionar o país pela necessidade de avanços no tema. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 21 nov. 2020.

⁷ Constata-se, desta forma, que para ser tratada como infração à Lei Maria da Penha a conduta precisa estar baseada na questão de gênero. No que tange as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, o art. 7º define que pode ocorrer de forma física, psicológica, sexual, patrimonial e moral: Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

A Lei sofreu alterações ao longo dos anos, como por exemplo, com a publicação da Lei nº 13.772 de 2018, acrescentou aos tipos de violência de origem psicológica, a “violação da intimidade da mulher” como uma de suas representações. Assim, observa-se alterações que vêm sendo feitas na própria Lei Maria da Penha, para fins de manter-se atualizada no que concerne as violências domésticas e familiares relativas ao gênero feminino.

Desta forma, resta claro que a Lei Maria da Penha foi um impulso para uma análise mais aprofundada da sociedade para os crimes cometidos por questões relativas ao gênero. Outrossim, observa-se a necessidade dos órgãos em se manterem atualizados no que concerne os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais sofrem alterações de perspectivas e entendimentos ao longo dos tempos, diante das mutações sofridas na sociedade e maiores estudos do que se entende por violência contra a mulher, e de forma mais ampla, violência de gênero.

4 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA PROVOCADA PELA COVID-19

A pandemia provocada pela Covid-19, o “*novo coronavírus*” (SARS-CoV- 2), vem sendo amplamente divulgada por todos os meios de comunicação desde o início do ano de 2020. As notícias atualizam as sociedades a respeito do número de infecções, óbitos, bem como avanços – ou não – na vacinação dos indivíduos.

ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Mas, dentre tantas informações decorrentes da pandemia, verifica-se uma que é alarmante e vai ao encontro do tema debatido no presente estudo: o aumento de casos de violência doméstica provocado pelo isolamento social.

Com orientações auferidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), foi constatado que um dos meios de conseguir controlar o avanço colossal de casos e óbitos que viriam ocorrer ao redor do mundo, seria o distanciamento social, com a circulação mínima de pessoas nas ruas. E, assim, o mundo se viu diante estado de *quarentena*, colocando conseqüentemente, as vítimas de violência doméstica em isolamento junto aos seus próprios agressores.

O isolamento social embora eficiente do ponto de vista sanitário, prejudicou outra questão que também é de saúde pública, a violência contra a mulher. O impacto da pandemia trouxe uma verdadeira crise à população, pois diversas pessoas foram despedidas ou tiveram reduções salariais, o que gera estresse no âmbito doméstico; as pessoas que permanecem trabalhando – muitos em *home office* – enfrentam questões pesadas relativas à saúde física e mental; e a constante sensação de não saber quando a pandemia irá acabar e a necessidade de permanecer próximo às pessoas que convivem no mesmo lar de uma forma não vista antes, trouxe um verdadeiro choque nas relações interpessoais.

Observa-se assim, que a pandemia por meio do isolamento social visibilizou questões preexistentes, ou seja, o aumento de casos de violência contra a mulher em ambiente doméstico e familiar, e o efeitos advindos da desigualdade social e de gênero (MONTEIRO et al., 2020). A violência contra a mulher no Brasil vem aumentando anualmente.

Em 2016 foi identificado 194.273 casos de lesão corporal dolosa e violência doméstica contra mulheres, enquanto que em 2017 foi identificado 252.895 casos e 263.067 no ano subsequente. No que tange a procura no Sistema Único de Saúde (SUS) em casos de violência contra mulheres, verifica-se que 48,7% é ocasionado por violência física, 23% por violência psicológica e 11% por violência sexual (OKABAYASHI et al., 2020).

Ato contínuo, extrai-se de dados recolhidos no ano de 2019 pelo DataSenado, ou seja, antes da pandemia, um índice alto de violência doméstica por parte do companheiro e/ou ex-companheiro. Das mulheres entrevistadas, 27% declararam já ter sofrido algum tipo de agressão, sendo que 37% foram vítimas de ex-companheiros e 41% vitimas de violência enquanto estavam no relacionamento (MACIEL et al., 2019).

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Na mesma pesquisa também foi constatado que ao menos 36% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica, e que em 68% dos casos o medo do agressor foi o principal motivo para evitar denunciar. Por fim, das mulheres entrevistadas, 24% disseram que ainda convivem com o agressor e 34% disse que depende economicamente do parceiro.

Constata-se, assim, que os problemas enfrentados não foram ditados pelo vírus, mas sim, potencializados por problemas sociais já existentes e que em situações de crise tendem a crescer (LE MONDE DIPLOMATIQUE, 2020). Impasses são enfrentados pelas mulheres vítimas de violência doméstica ao permanecer isoladas em casa ao lado de seus agressores, pois além do número de violências relativas ao gênero ter aumentado, estas também se veem diante da dificuldade de conseguir formalizar as denúncias (SANTOS et al., 2020).

Com a necessidade de isolamento social, o caos gerado pela pandemia do coronavírus entra com força nas casas e dinâmicas familiares, o que potencializa a dominação masculina, fortificando sentimentos de poder, ganância, subjugar e subjugado (MARANHÃO, 2020).

As mulheres se veem assim, e conforme já se constata ocorrer na vida social, doméstica, familiar e demais setores há séculos, novamente no topo do grupo mais vulnerável, mas, dessa vez pelas consequências provocadas pela pandemia. As mulheres também ocupam a linha de frente da saúde no combate e luta contra o vírus, sendo 84% do setor de enfermagem composto por elas (PIMENTA, 2020).

Assim, e parafraseando o título dado à matéria publicada no site do jornal *El País*, “A luta contra o coronavírus tem o rosto de mulheres” (EL PAÍS, 2020), constata-se que a luta contra a pandemia provocada pelo coronavírus não somente tem rosto de mulher por elas estarem à frente no setor da saúde, mas porque também são as que cuidam das questões relativas ao ambiente doméstico, são responsáveis pela gestão da alimentação, água, além dos trabalhos realizados para o Estado no que concerne auxílios emergenciais e doações de mantimentos. São assim, as que estão à frente do trabalho e do cuidado (PIMENTA, 2020).

Desta forma, resta claro que, em que pese mudanças ocorram ao longo da história, diversos entendimentos nascidos há séculos e extremamente datados, como a ideia da mulher protetora, zelosa e do lar permanecem existentes na sociedade e no contexto pandêmico atual isso somente se potencializa, pois é algo que permanece incorporado no seio da sociedade historicamente dominada pelo patriarcado.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Ao ser constatado que a mulher permanece na linha de frente de uma atividade historicamente compreendida como feminina, somente reforça o pensamento patriarcal que chefia as desigualdades de gênero ao redor do mundo de que atividades entendidas como “cuidar de” devem ser realizadas por mulheres, o que ocasiona até hoje um índice maior de mulheres ligadas à algumas atividades da área da saúde, como Enfermagem e Psicologia, bem como à Educação (CHIES, 2010).

Enquanto isso, e em que pese o grande avanço dado no sentido das mulheres conseguirem ocupar profissões historicamente conhecidas como “de homem”, elas ainda ocupam o topo destas atividades, geralmente ligadas às áreas de Engenharia e Direito (CHIES, 2010).

Nesse sentido, a pandemia impactada pela crise existente, tende a aprofundar questões relativas a desigualdade de gênero e a expor a vulnerabilidade social, jurídica e econômica das mulheres (DURAN, 2020), o que é visivelmente claro nos dados de casos de violência contra a mulher ocorridos nesse ano e no contexto atual.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 ao expor o impacto da pandemia na violência de gênero no Brasil, traz dados interessantes para a análise. O aumento de casos de violência doméstica foi mundial, mas enquanto que países europeus como França e Espanha tiveram um aumento na ocorrência de denúncias por parte das vítimas, no Brasil houve diminuição (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Tendo em vista a maior parte dos crimes domésticos exigir a presença física da vítima para fins de instauração de inquérito, o cenário pandêmico prejudica a busca por atendimentos, seja a distância ou mediante deslocamento da vítima até o local, considerando que ela está no mesmo convívio do seu agressor.

As reiteradas orientações de se permanecer em casa, o medo de contrair o vírus e inclusive a instabilidade dos meios de atendimento às vítimas também devem ser identificados como agravantes (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Em monitoramento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 12 unidades federativas no primeiro semestre do ano foi verificado que houve queda no registro de crimes como homicídios de mulheres e lesão corporal dolosa, enquanto que para a violência letal contra mulheres foi identificado crescimento.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Assim, resta claro que as denúncias não acompanharam o aumento expressivo de casos de violência contra a mulher no período de um maior isolamento social provocado pela pandemia (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Enquanto países como França e Espanha adotaram medidas eficientes para assegurar segurança às vítimas, como transformar quartos de hotéis em abrigos, o Brasil limitou-se a realizar a expansão dos canais de denúncia e campanhas das redes de proteção à mulher, o que na prática trouxe poucas mudanças (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

As maiores vítimas de violência doméstica no Brasil são mulheres de baixa renda e de regiões periféricas, o que demonstra a falha do país ao focar as formas de solução dos casos de violência em medidas que exigem acesso a recursos como internet e celular, enquanto que deveria ter dado atenção maior aos órgãos do serviço público que acaba sendo a maneira da grande maioria das mulheres de buscar atendimento (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020). Desta forma, verifica-se que, vários são os percalços aos quais as mulheres acabam sendo submetidas no cenário pandêmico atual.

CONCLUSÃO

O presente artigo objetivou uma reflexão a respeito da invisibilidade dada à mulher ao longo dos séculos e como isso se reflete em diversos aspectos da vida, inclusive em situações nunca antes imaginadas, como no caso de um isolamento forçado em casa decorrente de medidas sanitárias de combate a uma pandemia viral. Assim, trouxe ao debate, o entendimento que se tem por gênero, que, diferente do sexo (biológico), é uma construção social, e está em constante movimento.

Desta forma, a desigualdade da mulher nas relações interpessoais é um reflexo social que perdura há anos, diante da dominação masculina presente nas sociedades patriarcais. No artigo também foi visto que, o discurso criminológico ao longo dos anos foi mudando, e com a ajuda de análises oriundas das críticas criminológicas, foi identificado que colocar a mulher como ponto de análise era extremamente necessário e assim, trouxe maior visibilidade em um sistema que, dominado pelo homem, o chefe da elite criadora da pena, não vislumbrava (e não tinha interesse) em questões relativas à violência de gênero contra mulheres.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Portanto, ao apresentar o avanço legislativo dado com a promulgação da Lei Maria da Penha, o debate da violência doméstica e familiar contra a mulher, e de forma mais ampla, a violência de gênero, trouxe ao país a necessidade de criar diversos meios de ajudar as mulheres em situações de vulnerabilidade. Mas, seriam somente essas as soluções?

Em que pese diversas mudanças positivas, as mulheres ainda enfrentam muitos percalços, o que se verifica de forma descomunal no atual contexto pandêmico provocado pela Covid-19, restando claro que a luta pela igualdade de gênero não pode parar, e trazer à tona as desigualdades que ainda existem na relação homem-mulher, é medida que se impõe para buscar soluções eficazes.

Diante das violências perpetradas por questões relativas ao gênero, (des)avanços são identificados diariamente, bem como preconceitos e violências identificadas nas relações domésticas, familiares e sociais.

Mas, “*não estamos, todavia, perante edifícios acabados, mas construções abertas, processuais.*” (ANDRADE, 2007, p. 5). O debate e especificamente o que se vê por direitos das mulheres ainda tem muito a caminhar, e diariamente conceitos de gênero são modificados, desmontados e assim novos vão surgindo. O tema não é fixo, é mutável e complexo.

Identifica-se também um maior interesse dos estudiosos e penalistas em compreender mais questões relativas a sexo, gênero, patriarcado, dominação masculina e tantos outros assuntos que até um pouco tempo atrás poderiam estar presentes em pequenos grupos específicos de debate. Constata-se assim, que muito do incompreendido se dá pela simples falta de conhecimento.

A busca por uma sociedade igualitária e um sistema penal adequado e atualizado no que diz respeito ao tratamento dado aos crimes de violência contra as mulheres é uma luta que não acaba, mas, começar pelo debate e a busca pela compreensão do assunto, já é um bom caminho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**. n. 17, p. 52-75. jul./ago./set. 2007. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300/766>. Acesso em: 9 out. 2020.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ARAUJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. **Psicol. Am. Lat.**, México, n. 14, out. 2008. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 23 nov. 2020.

ARRUDA, Angela. Feminismo, gênero e representações sociais. **Textos de História**. v. 8. n. 112. p. 113-138. 2000. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/277216362_FEMINISMO_GENERO_E_REPRESENTACOES_SOCIAIS. Acesso em: 9 out. 2020.

BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento Gomes. Violência de gênero: uma análise crítica da dominação masculina. **Revista CEJ**, Brasília, ano XIX, n. 66, p. 44-49, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34812.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2008.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

BEZERRA, Kamylla da Silva; NETO, Félix Araújo. Visualizações de interações entre o direito e a teoria feminista de gênero a partir de aspectos controversos da lei 11.340/2006. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ – RFD**. Rio de Janeiro, n. 31, p. 166-183. jun. 2017. DOI: <https://doi.org/10.12957/rfd.2017.7203>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/7203/20695>. Acesso em: 7 out. 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CHAI, Cássius Guimarães; PASSOS, Kennya Regyna Mesquita Passos. Gênero e pensamento criminológico: Perspectivas a partir de uma epistemologia feminista. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 2, n. 2, p. 131-151, jul./dez. 2016. DOI: 10.21902/2526-0065/2016.v2i2.1460. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/1460>. Acesso em: 11 out. 2020.

CHIES, Paula Viviane. Identidade de gênero e identidade profissional no campo de trabalho. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 18, n. 2, p. 507-538, maio/ago. 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2010000200013>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v18n2/13.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2020.

CONNEL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. 3. ed. São Paulo: nVersos, 2015.

DIAS, Felipe da Veiga; GERVASONI, Tamiris Alessandra. Criminologia cultural e gênero: a perpetuação da opressão punitiva contra mulher através da publicidade. **Revista Direito e Liberdade**. Natal, v. 19, n. 3, p. 175- 197, set./dez., 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-e-Liberd_v.19_n.03.07.pdf. Acesso em: 29 out. 2020.

DURAN, Camila Villard. Governança econômica global e desigualdade de gênero: uma agenda para a pesquisa jurídica brasileira no pós-crise da COVID-19. **NEPEI**. São Paulo, n. 4, jun. 2020. Disponível em: http://paineira.usp.br/nepei/wp-content/uploads/2020/06/working_paper_D_paper_004.pdf. Acesso em: 21 nov. 2020.

EL PAÍS. **A luta contra o coronavírus tem o rosto de mulher**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-02/a-luta-contra-o-coronavirus-tem-o-rosto-de-mulheres.html>. Acesso em: 20 nov. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feitiçeras**. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

LAMAS, Marta. Gênero: os conflitos e desafios do novo paradigma. **Proposta**, Rio de Janeiro, ano 29, n. 84/85, p. 12-25, ago. 2000.

LE MONDE DIPLOMATIQUE. **Notas sobre uma leitura feminista da pandemia**. Brasil, 2020. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/notas-sobre-uma-leitura-feminista-da-pandemia/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

MACIEL, Maria Angélica Lacerda et al. Violência doméstica (contra a mulher) no Brasil em tempos de pandemia (Covid-19). **Revista Brasileira de Análise do Comportamento**, [S.l.], v. 15, n. 2, maio 2019. ISSN 2526-6551. DOI:<http://dx.doi.org/10.18542/rebac.v15i2.8767>. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/rebac/article/view/8767>. Acesso em: 21 nov. 2020.

MANUS, Ruth. **Mulheres não são chatas, mulheres estão exaustas**. Rio de Janeiro: Sextante, 2019.

MARANHÃO, Romero de Albuquerque. A violência doméstica durante a quarentena da COVID-19: entre romances, feminicídios e prevenção. **Brazilian Journal of Health Review**. Curitiba, v. 3, n. 2, p. 3197-3211, mar./abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.34119/bjhrv3n2-161>. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BJHR/article/view/8879>. Acesso em: 21 nov. 2020.

MONTEIRO, Solange Aparecida de Souza et al. A produção acadêmica sobre a questão da violência contra a mulher na emergência da pandemia da COVID-19 em decorrência do isolamento social. **Doxa: Revista Brasileira de Psicologia e Educação**. Araraquara, v. 22, n. 1, jan./jun./2020. DOI: <https://doi.org/10.30715/doxa.v22i1.13976>. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/13976>. Acesso em: 20 nov. 2020.

OKABAYASHI, N. Y. T. et al. Violência contra a mulher e feminicídio no Brasil - impacto do isolamento social pela COVID-19. **Brazilian Journal of Health Review**. Curitiba, v. 3, n. 3, p. 4511-4531, maio/jun. 2020. Disponível em: <http://www.brazilianjournals.com/index.php/BJHR/article/view/9998/8381>. Acesso em: 20 nov. 2020.

PIMENTA, Denise. Pandemia é coisa de mulher: Breve ensaio sobre o enfrentamento de uma doença a partir das vozes e silenciamentos femininos dentro das casas, hospitais e na produção acadêmica. **Tessituras: revista de antropologia e arqueologia**. Pelotas, v. 8, n. 1, 2020. DOI: <https://doi.org/10.15210/tes.v8i0.18900>. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/tessituras/article/view/18900>. Acesso em: 20 nov. 2020.

RODRIGUES, Vanda Palmarella et al. Violência de gênero: representações sociais de familiares. **Texto & Contexto Enfermagem**. Florianópolis, v. 25, n. 4, e2770015, dez., 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-07072016002770015>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-07072016000400329&lng=en&tlng=en. Acesso em: 20 nov. 2020.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

SAFFIOTI, Heleieth I. B; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Luisa Souza Erthal et al. Impactos da pandemia de COVID-19 na violência contra a mulher: reflexões a partir da teoria da motivação humana de Abraham Maslow. **SciELO - Scientific Electronic Library Online**. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.915>. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/915>. Acesso em: 20 nov. 2020.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 8 nov. 2020.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira; SANTOS, Jorge Luiz Oliveira dos. Corpos, identidades e violência: o gênero e os direitos humanos. **Revista Direito e Praxis**, vol. 8, n. 2, p.1083-1112. 2017. DOI: <https://doi.org/10.12957/dep.2017.21477>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2179-89662017000201083&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 6 out. 2020.

STRECK, Lênio Luiz. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. Criminologia feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v.11, n.03, p.1783-1814. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/38240>. Acesso em: 6 out. 2020.

ZAFFARONI, E. Raul; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.